



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040207-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante CERVO GRANDE DO VALE AGROPECUÁRIA LTDA, são agravados ARLENE RIBEIRO INÁCIO, IVAN RIBEIRO SILVA, MAURO RIBEIRO SILVA, MARIA APARECIDA ROSA FRANÇA (INVENTARIANTE) e MAURICIO FRANÇA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50642
AGRV.N°: 2040207-36.2025.8.26.0000
COMARCA: ITATIBA
AGTE. : CERVO GRANDE DE VALE AGROPECUÁRIA LTDA.
AGDO. : ARLENE RIBEIRO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE COMUNICABILIDADE DE PATRIMÔNIO E ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Contestação da corrê agravante – Indeferimento dos pedidos de reconhecimento de incompetência do Juízo e suspensão de alienação – Insurgência da corrê – Alegação de que: i) a decisão é nula por falta de fundamentação; ii) foi prejudicada e; iii) o negócio jurídico é válido – Descabimento – Decisão concisa e bem fundamentada – Ausência de impugnação específica – Ausência de prejuízo – Demais questões que tocam o mérito – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação declaratória de comunicabilidade de patrimônio e anulatória de negócio jurídico ajuizada pelos coagravados em face dos coagravados, em que, pela decisão de fls. 2899/2901, restaram indeferidos os pedidos dos itens “d” e “e” da contestação da corrê agravante (fls. 2.805/2.806).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é nula, por falta de fundamentação. Qualifica-a como genérica. Afirma que sua contestação suscitou inúmeras preliminares. Defende que a decisão lhe causou grave prejuízo. Alega que *“logrou demonstrou que a transação imobiliária respeitou todas as formalidades legais, não havendo indícios de nulidade; e, a duas, da presença do risco do dano irreparável, que se trata da indefinição acerca da validade da escritura*

prejudica a estabilidade patrimonial da empresa e impede a previsibilidade de seus investimentos.” (sic).

Pede a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Requer seja anulada a decisão de fls. 2899/2901 e determinada a reapreciação dos seus pedidos formulados, com fundamentação adequada e com o reconhecimento e deferimento das preliminares suscitadas.

Este processo chegou ao TJ em 11 passado, sendo a mim distribuído hoje, dia 14, com conclusão na sequência (fls. 137).

Despacho inicial às fls. 138/140, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 143/173.

Nova conclusão em 17/03 (fls. 521). Caso estudado e voto concluído em 20.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

As razões recursais são inconsistentes e a decisão nada determinou à corrê. Com efeito, o Juízo de origem apenas indeferiu dois requerimentos da agravante, entendendo ser o competente para análise da demanda, em razão da prevenção, e remetendo o pleito de suspensão de alienação ou oneração de bens às vias próprias, já que na extensa contestação (fls. 2729/2808) não há notícia de reconvenção.

A decisão impugnada deixou claro que outras deliberações deveriam aguardar as demais contestações e a réplica da parte autora, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão está fundamentada de forma concisa, não havendo nulidade, e também deliberou sobre a questão do valor da causa.

Não há demonstração de prejuízo concreto.

As demais questões trazidas pela longa contestação tocam o mérito da demanda, devendo ser discutidas e decididas em momento próprio.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator